

Imprensa Nacional  
Biblioteca Machado de Assis



B0021376



F  
660  
B823

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# QUÍMICO

EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

NÃO COZ SAIR DA BIBLIOTECA

IMPRESA NACIONAL

1969

F 340.77  
B823q  
ex. 3





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**QUÍMICO**  
EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

B0021376

F340.77  
B823  
21.3

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

1969



LEI Nº 5.530 -- DE 13 DE NOVEMBRO DE 1968

*Dispõe sobre o exercício da profissão de químico pelos portadores de carteira expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; até o advento da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Além dos profissionais relacionados na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, e no art. 20 da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, serão também considerados profissionais de Química, para os efeitos da legislação vigente, todos aqueles que, na data da publicação da Lei nº 2.800 acima citada, se achavam em exercício de função pública ou particular, para a qual se exigisse a qualidade de químico, revelada por anotação em carteira profissional, expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, anteriormente à Lei nº 2.800, já referida, e que não tinham condições para registro nos Conselhos Regionais de Química, face a )ção oficialização de seus diplomas.

Parágrafo único. O registro dos portadores de carteira **profissional** referidos neste artigo, com atribuições correspondentes à categoria profissional a que fizeram jus, será feito nos Conselhos Regionais de Química.

Art 2º Mediante requerimento do interessado, apresentado dentro do

prazo de 1 (um) ano, contado da publicação das instruções referidas no art. 3º, os Conselhos Regionais de Química admitirão a registro o profissional que provar estar enquadrado no artigo anterior.

Parágrafo único. Aos registrados segundo este artigo, os Conselhos Regionais de Química expedirão carteira profissional com a anotação de "Profissional da Química Provisionado" com a referência às atribuições que lhes couberem.

Art 3º Para os efeitos do artigo anterior, o Conselho Federal de Química, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, expedirá instruções que estabeleçam o nível e as atribuições do profissional e regulem o processo do registro.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Jarbas G. Passarinho

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL	
BIBLIOTECA	
NÚMERO	DATA
F14	28/12/69



## NOTA, REMISSIVA

LEI N.º 2.800, DE 18 DE JUNHO DE 1956

*Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química e dispõe sobre o exercício da profissão de químico*

Art. 20. Além dos profissionais relacionados no Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho — são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

§ 1.º Aos bacharéis em química, diplomados pelas Faculdades de Filosofia oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais da Química para que possam gozar dos direitos decorrentes do Decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral.

§ 2.º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:

- a) análises químicas aplicadas à indústria;
- b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;
- c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critério do Conselho Regional de Química da Jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadra dentro da respectiva competência e especialização.

§ 3.º O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial.